



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001349-97.2014.815.0731

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Embargante : Evidence Engenharia Ltda.
Advogado : Fabrício Beltrão Britto
Embargado : Município de Cabedelo
Advogado : Danelle Guedes Brito Dantas de Andrade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTIONAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS DO ATO ILÍCITO SOB O ASPECTO DA OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

Se a parte discorda em relação à interpretação dada pelo Órgão Julgador, deverá veicular sua irresignação por instrumento processual hábil que permita o reexame da matéria.

Como os argumentos suscitados não se enquadram nos aspectos da obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, “Quando manifestamente protetatórios os embargos de declaração,

o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

VISTOS, relatados e discutidos os autos referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Evidence Engenharia Ltda.** contra acórdão desta eg. Câmara Cível, f. 173/177, que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração por ela opostos ante a ausência de configuração da obscuridade alegada.

Afirma a embargante estar contraditório o acórdão por estar o seu contexto contrário em relação à prova dos autos.

Aduz que há error iudicatio no tocante à ponderação do elemento cronológico pertinente à intimação da sentença e o momento em que ocorreu o trânsito em julgado da ação anulatória.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício e modificar o acórdão, julgando procedente o pleito formulado na exordial.

O embargado pede o desacolhimento dos embargos ante a inocorrência de configuração do vício, e a condenação da embargante ao pagamento da multa peça prática de ato nitidamente protelatório.

É o relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) - Relator

O acórdão prolatado por este Órgão judicial foi no sentido de rejeitar os embargos de declaração por não estar configurada a obscuridade suscitada.

A embargante alega estar contraditório o acórdão entre a pretensão recursal e o contexto das provas, reafirmando que a execução fiscal foi proposta após o trânsito em julgado da sentença anulatória.

A contradição, que é vício a ser acolhido por meio de embargos de declaração, podendo desencadear a modificação do conteúdo do julgado, consiste na colocação de teses conflitantes no âmbito da *decisum* embargado.

Nesse sentido colaciono julgados deste tribunal de justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. OMISSÃO NO QUE DIZ RESPEITO À ESPECIFICAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS E ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS. 1. Os embargos declaratórios não constituem meio adequado para viabilizar a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada, sendo sua função exclusiva a de retirar do julgado possível omissão, contradição ou obscuridade. 2. **A contradição que**

autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contida na própria decisão, que decorre basicamente da incongruência entre suas premissas e a conclusão, ou quando em seu contexto verificarem-se proposições inconciliáveis entre si, dificultando-se a compreensão. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020040027852001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - j. Em 04/07/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA A contradição, omissão e obscuridade que dá ensejo aos Embargos Declaratórios, consoante o inciso I e II, do art. 535 do CPC, é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, portanto, não se pode falar em contradição do julgado com outras decisões proferidas pelo Tribunal. A interposição de embargos de declaração desprovido de substrato fático, caracteriza a interposição de recurso com o propósito manifestamente protelatório, impondo a aplicação de multa. TJPB - Acórdão do processo nº 20020050649348001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - j. em 25/01/2011

Diversamente do que foi alegado pela embargante, inexistente exposição de elementos circunstanciais conflitantes no contexto do acórdão.

Denota-se dos elementos fáticos dos autos que a embargante pretende o reexame da matéria apreciada, e essa atividade não pode ser exercida por este Órgão recursal nesta fase processual.

Isso porque as provas contidas nos autos não revelam de forma contundente de que a execução fiscal foi ajuizada após o trânsito em julgado da ação declaratória, considerando que na movimentação processual colacionada aos autos (f. 51/53) existem movimentações no sentido de que foram atestados a prática de atos sem especificar a modalidade, e que os elementos contidos às f. 128 revelam a republicação da intimação.

Logo, a discordância da parte quanto à interpretação dada por este Órgão Julgador não caracteriza obscuridade, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reapreciação dos questionamentos solucionados.

Como é clara a pretensão, por vias transversas, do reexame da matéria apreciada para modificar o resultado do julgamento – e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais deve recorrer se entender devido – reconheço que este recurso é manifestamente protelatório, especialmente porque interposto em flagrante inobservância dos requisitos legais, o que implica na sua rejeição com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, ficando desde já alertado o insurgente que se reiterar embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do § 3º do art. 1.026 do CPC/2015.

A medida repreensiva objetiva coibir recursos repetitivos e infundados que adiam a efetividade da jurisdição ou, em outras palavras, travancam os serviços judiciais provocando a tão falada lentidão da Justiça.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios e **CONDENO** o embargante, na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por ser manifestamente protelatória a insurgência.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara

Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
RELATOR